

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 9220/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
APELADO: INOCENCIO DAVIDE SOUZA

Número do Protocolo: 9220/2018
Data de Julgamento: 08-05-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - ACIDENTE SEM COLISÃO ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E BICICLETA – DERRAPAGEM EM AREIA NO ASFALTO– FREAGEM NO QUEBRA-MOLAS – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DESEQUILÍBRIO DA BICICLETA - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Para pleitear a indenização do seguro obrigatório DPVAT, há necessidade da presença de dois requisitos, sendo eles: prova do acidente automobilístico, nexo causal e existência do laudo pericial comprobatório da invalidez, nos termos da Lei nº 6194/74.

Quando não há evidência de colisão entre o veículo automotor com a bicicleta, não há como se beneficiar do seguro obrigatório DPVAT.



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 9220/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
APELADO: INOCENCIO DAVIDE SOUZA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá nos autos de Ação de Cobrança sob o n. 35706-84.2013.811.0041 – código 829963 – ajuizada por **INOCÊNCIO DAVI DE SOUZA**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referentes à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial (Súmula 426 STJ) e correção monetária (INPC) a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 10/05/2013 (Súmula 580 STJ) e condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC) (fls. 121/123).

A apelante sustenta em suas razões recursais preliminar de cerceamento defesa por não ter acolhido o pedido de depoimento pessoal do apelado, para que se esclarecesse acerca do sinistro se decorreu de acidente de trânsito narrado; isso porque, no boletim de ocorrência a vítima sofreu queda de bicicleta sem contato algum com outro veículo e nos prontuários médicos não há relatos de ocorrência de suposto sinistro; assim o indeferimento da prova representa cerceamento à medida em que seria a única maneira de provar que a situação não se alinha a lei 6.194/74, portanto, nula a sentença; no mérito, argumenta que o fato não está abrangido pela cobertura do seguro DPVAT pelo fato de ter a vítima sofrido uma queda de bicicleta ocasionado por um caso fortuito quanto a derrapagem na areia do asfalto, de acordo com o boletim de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 9220/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

ocorrência; nos prontuários médicos não relata a ocorrência de nenhum sinistro ocasionado por veículo automotor; o simples fato de um veículo estar envolvido no dano não gera direito ao seguro obrigatório automaticamente; assim, requer o provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, tendo em vista a ausência de cobertura para o caso, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 124/137).

Nas contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso (fls. 142/151).

É o relatório.

Cuiabá, 25 de abril de 2018

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora

V O T O PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA -
NULIDADE DA SENTENÇA

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A apelante argui preliminar de cerceamento defesa por não ter sido acolhido o pedido de depoimento pessoal do apelado, para que se esclarecesse acerca do sinistro se decorreu de acidente de trânsito narrado; isso porque, no boletim de ocorrência a vítima sofreu queda de bicicleta sem contato algum com outro veículo e nos prontuários médicos não há relatos de ocorrência de suposto sinistro; assim o indeferimento da prova representa cerceamento à medida em que seria a única maneira de provar que a situação não se alinha a lei 6.194/74, portanto, nula a sentença.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 9220/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

De acordo com os autos não há se falar em cerceamento de defesa, pois cabe ao magistrado analisar se a prova requerida é indispensável para o deslinde da matéria, nos termos do artigo 355, I do CPC:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

Acercar do tema, a doutrina ensina: *“I: 3. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 374).”* (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, art. 355, pág. 966).

No caso, desnecessária a produção de prova oral para dirimir a lide, tendo em vista que dos documentos é possível auferir a existência ou não do nexos causal com relação ao sinistro ocorrido, e se este se enquadra nos moldes da lei 6.194/74 quanto ao direito a indenização do seguro obrigatório.

O livre convencimento do magistrado deve perdurar e a análise da plausibilidade da prova requerida pela parte é questão afeta ao livre convencimento motivado, e não configura nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS GERADO POR ALTERAÇÃO DE VOO – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 9220/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

ANTECIPADO DA LIDE – REJEIÇÃO – PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE E DEVER INDENIZATÓRIO EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DA MÃE DO CONVÍVIO DA CRIANÇA NA ÉPOCA COM 02 ANOS DE IDADE – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ALEITAMENTO – PREJUÍZOS EFETIVOS NÃO DEMONSTRADOS – DANO MORAL INEXISTENTE – AUSÊNCIA DO DEVER INDENIZATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa, em razão de julgamento antecipado da lide quando o Magistrado oportuniza às partes especificarem as provas que entenderem necessárias e, ainda assim, as partes se mantêm inertes. A alteração de horário de voo, em razão de mudança de malha viária, por si só, não possui o condão de impor o dever indenizatório, ainda mais quando há por parte da Companhia Aérea o auxílio necessário para que o fato seja amenizado, e também quanto não há comprovação de efetivo prejuízo dele decorrente, tendo em vista que, no caso, a representante legal da criança não se desincumbiu de comprovar eventual dano sofrido pela criança, ressaltando que ela, na época com 02 (dois) anos, via de regra, não se alimentaria apenas de leite materno”. (Ap 59317/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/10/2017, Publicado no DJE 27/10/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NULIDADE DE SENTENÇA – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL – REJEITADA -PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME EMERGENCIAL - PRAZO DE CARÊNCIA - URGÊNCIA DO CASO - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- Pode o Magistrado proceder ao julgamento antecipado da lide, se a matéria for unicamente de direito, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessárias à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes. 2- Não configura cerceamento de defesa a simples negativa do pedido de perícia se a apelante, em decorrência da própria natureza da atividade comercial que

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 9220/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

desenvolve, tem plena capacidade de produzir prova com resultado similar de diversas outras maneiras. 3- "A interpretação de cláusula de carência estabelecida em contrato de plano de saúde deve, em circunstâncias excepcionais, como a necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave, ser ponderada a fim de assegurar o eficiente amparo à vida e à saúde" (AgRg no AREsp n. 320.484/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 17/2/2014). 4- O Supremo Tribunal Federal – STF já possui entendimento consolidado segundo o qual “o período de carência contratualmente estipulado em contratos de seguro-saúde não prevalece em situações emergenciais.” (AgRg no AREsp 110818/RS; AgRg no AREsp 327767/CE; AgRg no AREsp 213169/RS; REsp 1243632/RS; AgRg no Ag 845103/SP)”. (Ap 139482/2017, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/04/2018, Publicado no DJE 16/04/2018).

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR e passo a análise do mérito.

É como voto.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
 CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá nos autos de Ação de Cobrança sob o n. 35706-84.2013.811.0041 – código 829963 – ajuizada por **INOCÊNCIO DAVI DE SOUZA**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referentes à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 9220/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial (Súmula 426 STJ) e correção monetária (INPC) a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 10/05/2013 (Súmula 580 STJ) e condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC) (fls. 121/123).

A apelante alega que o fato não está abrangido pela cobertura do seguro DPVAT pelo fato de ter a vítima sofrido uma queda de bicicleta ocasionado por um caso fortuito quanto a derrapagem na areia do asfalto, de acordo com o boletim de ocorrência.

Afirma que nos prontuários médicos não relata a ocorrência de nenhum sinistro ocasionado por veículo automotor; o simples fato de um veículo estar envolvido no dano não gera direito ao seguro obrigatório automaticamente, assim há a ausência de cobertura para o caso.

Para se pleitear a indenização do seguro obrigatório DPVAT, há necessidade da presença de dois requisitos, sendo eles: prova do acidente automobilístico e existência do laudo pericial comprobatório da invalidez, nos termos da Lei nº 6.194/74.

O acidente ocorreu em 10/05/2013 às 09h:05min, conforme o boletim de ocorrência de fls. 20, onde foi relatado que: *“segundo a vítima, transitava pela Av. Airton Senna Silva, sentido Maracanã/Centro e ao aproximar do quebra-molas deparou com uma ambulância que seguia a sua frente, a qual reduziu a velocidade para passar pelo quebra-molas, então, freou com o freio traseiro da bicicleta, mas a bicicleta derrapou na areia que estava na lateral da pista e veio a cair no asfalto com a perna aberta...”*.

Do relato denota-se que não houve colisão entre a bicicleta e a ambulância (automóvel) a justificar o nexo causal entre o acidente e a lesão ocasionada a vítima, ora apelada, não configurando desse modo acidente automobilístico com veículo terrestre.

Além disso, os relatórios médicos de fls. 21/25 não demonstram

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 9220/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

que a lesão decorreu de acidente automobilístico e não fazem referência a tal fato.

A lei 6.194/74 dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, pressupondo, para tanto, a existência de uma situação de trânsito.

No caso, a ambulância freou no quebra-molas e a vítima freou sua bicicleta que derrapou na areia, não havendo colisão.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Ação de indenização – seguro obrigatório de veículo, DPVAT – lesões decorrentes por queda de bicicleta – acidente sem colisão com veículo – fato não amparado pelo seguro obrigatório – sentença reformada – apelação provida”. (TJSP; Apelação 3001806-60.2013.8.26.0326; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017).

“DPVAT. Colisão de bicicleta contra poste de iluminação pública. Indenização indevida. Queda que não teve participação de veículo automotor. Acidente de trânsito inócurrenre. Sentença de improcedência mantida. Inteligência do artigo 20, alínea I, da Lei nº. 8.374/1991. Recurso negado”. (TJSP; Apelação 1002953-62.2014.8.26.0281; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017).

“RECURSO – APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRANSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULO (DPVAT) - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE – OBJETIVO – RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO – AÇÃO DE COBRANÇA. Acidente de trânsito. Autor que conduzia bicicleta por via pública e foi atingido por caminhão. Efetivada perícia médica, sobreveio laudo técnico da lavra de perito judicial, que concluiu de forma clara e objetiva não existir comprovação de nexo de causalidade entre as afecções constatadas no periciado e o acidente narrado na inicial. Existência,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 9220/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

outrossim, de considerável lapso temporal entre o atropelamento noticiado o tratamento realizado pelo recorrente. Improcedência. Decisão mantida. Recurso de apelação não provido". (TJSP; Apelação 1028545-06.2013.8.26.0100; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2015; Data de Registro: 01/06/2015).

Portanto, ainda que exista a lesão e invalidez constatada por laudo pericial, tem-se que esta não decorreu de acidente de trânsito com veículo automotor, o que torna ausente a condição a ensejar o pagamento de indenização do seguro obrigatório, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedentes os pedidos.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, e, no mérito, PROVEJO o recurso para reforma da sentença e julgo improcedente o pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT, invertendo-se o ônus da sucumbência, que deverá ficar suspenso por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 9220/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 8 de maio de 2018.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO -
RELATORA